



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375548-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ALICE SCOLARO SABINO, é agravado VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.948

Agravo de Instrumento nº: 2375548-84.2024

Comarca: Santo André – 8ª Vara

1ª Instância: Processo nº 001572944/2009

Agte.: Alice Scolaro Sabino

Agda.: Vision Med Assistência Médica Ltda.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Insurgência recursal da exequente, voltada à r. decisão que homologou o laudo pericial – Não acolhimento – Inexistência de afronta à coisa julgada – Nova perícia determinada pelo Juízo para dirimir dúvidas quanto ao valor efetivamente devido (e que não fora objeto de qualquer insurgência) – Descabido que prevaleça o laudo anterior, diante da conclusão do atual, indicativa de que houve excesso quanto aos depósitos efetuados pela executada – Recorrente que sequer impugna a conclusão pericial – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Morais, ora em fase de cumprimento de sentença, que homologou o laudo pericial

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que houve afronta à coisa julgada, devendo ser mantida aquela proferida às fls. 504/505, que homologou cálculo anterior.

Prossegue a recorrente dizendo que o recurso anteriormente interposto pela agravada restou desprovido, não havendo justificativa para novo cálculo, face ao anterior, devidamente homologado.

Em vista do explanado, aguarda o provimento recursal, mantendo-se a r. decisão anterior que homologou o cálculo de fls. 472 na origem.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 132, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 146 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, de ser mantida a r. decisão agravada ao homologar o laudo de fls. 763/770 anexado à origem.

Com efeito, não se ignora a existência de cálculo anterior que, por seu turno, foi objeto de análise, por esta Turma Julgadora, em sede de agravo de instrumento, parcialmente provido, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO – Rejeição – Condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 5% sobre o valor do débito – Pedido de reforma do impugnante – Parcial cabimento Título executivo judicial representado pelo acórdão modificador da sentença de improcedência – Limite objetivo definidor da obrigação de pagar quantia certa em indenização fixada em 50 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento – Presença da imutabilidade da coisa julgada Iniciativa da fase de cumprimento definitivo da sentença ocorrida em 30 de janeiro de 2.014 – Adoção da importância de R\$ 724,00 correspondente à base de cálculo – Parâmetro harmônico com o critério imposto – Afastamento da objeção sugerida atinente ao momento da distribuição da ação em 2.009 – Inaplicabilidade de remuneração independente em hipótese de repúdio do incidente – Descumprimento espontâneo da obrigação de pagar gera provocação do princípio dispositivo – Necessidade de

intervenção judicial e consecução de medidas coercitivas para o adimplemento – Satisfação do interesse da exequente implica continuidade do trabalho do seu advogado – Aplicação do princípio da causalidade – Ausência de mensuração inicial – Imposição de posicionamento constante em Recurso Repetitivo de Recurso Especial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça – Submissão ao entendimento hierárquico para uniformização da jurisprudência – Lídima remuneração à efetiva prestação de serviços Decisão interlocutória retificada parcialmente – Recurso provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 2000559-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André – 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/2/2018; Data de Registro: 28/2/2018).”

Pois bem. Em consulta aos autos principais, denota-se que, após o julgamento do sobredito agravo de instrumento, sobreveio nova decisão, por meio da qual o Juízo houve por bem determinar a realização de novo laudo pericial, por não contar com serviço de Contador Judicial (diante da necessidade de conferência dos cálculos para exatidão do valor). Referida decisão foi proferida aos 27 de julho de 2023 (fls. 706 na origem/autos digitalizados) e não foi objeto de qualquer insurgência ou interposição de recurso.

Realizado o laudo, o *"Expert"* (profissional qualificado) primou por critérios especializados e recomendados na busca do valor exato do débito, constatando excesso de execução no tocante aos depósitos realizados pela agravada (R\$ 3.252,15) para 21 de novembro de 2014 (fls. 770 na origem).

Anoto que a recorrente sequer impugna a conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pericial que, portanto, deve ser mantida, assim como a r. decisão que homologou sobredito laudo.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator